



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

Em 09 05 07  
Esta  
Assessoria de Plenário

PL 310 /2007

PROJETO DE LEI Nº.  
(Do Senhor Deputado AYLTON GOMES – PMN)

Ano 09 05 07  
Em

*Assinatura*

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o “Dia de Santo Antônio de Sant’Anna Galvão”, a ser comemorado no dia 11 de maio e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o “Dia de Santo Antônio de Sant’Anna Galvão, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de maio, data que representa a sua canonização.

Parágrafo Único. O dia 11 de maio será feriado no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 310 / 07  
Fis. N.º 01 RITA

### JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 09/05/07 às 16:05  
Wellington 16965  
Assinatura Matrícula

Após anos e anos de esforços dos católicos, Frei Galvão teve sua santidade reconhecida pelo Vaticano, passando a ser o primeiro santo brasileiro. Além das celebrações e homenagens espontâneas dos crentes, essa posição de primazia passa a merecer uma homenagem de toda a nação.

Nascido em 1739 em Guaratinguetá, no estado de São Paulo, Antônio de Sant’Anna Galvão faleceu em São Paulo, capital, em 23 de dezembro de 1822. Em seus 83 anos de vida, deu exemplos de humildade, dedicação e graça. Fundador do Mosteiro da

*Assinatura*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

Luz, pregador itinerante e devoto da Virgem Maria, a ele foram atribuídos muitas curas. Particularmente aquelas proporcionadas pela ingestão de uma pílula por ele criada, que consiste numa oração inscrita em um papel. Hoje, milhares e milhares de pessoas se beneficiam das curas proporcionadas por esse prodígio. Na extensa relação de graças alcançadas por intermédio de Frei Galvão, entre 60 a 70% delas são relacionadas à cura de câncer; outras que merecem destaque pela expressividade são as que se referem a problemas por cálculos renais, gravidez e parto, ou a casos de infertilidade.

Se, após seu falecimento, a intercessão de Frei Galvão passou a operar curas, já em vida era grande seu prestígio religioso e secular.

O milagre aprovado para a canonização de Santo Antônio Sant'Anna Galvão ocorreu em uma gravidez de altíssimo risco, de uma paulistana portadora de problema de má formação do útero, o que criava dificuldade para que ela engravidasse. Antes do último evento, para o qual não há explicação científica, ela havia sofrido três abortos espontâneos. Na quarta tentativa de engravidar, essa senhora se confrontou com a resistência dos médicos, que achavam impossível que a 28ª semana de gravidez fosse alcançada. O risco de perder o bebê era tão grande que ela passou meses de cama, em repouso absoluto. Porém, apesar de o prognóstico médico ser de provável interrupção da gravidez, ou de que ela atingisse, no máximo, o 5º mês, a gestação evoluiu normalmente até a 32ª semana. Finalmente, veio o parto cesariano, realizado no dia 11 de dezembro de 1999, depois da ruptura da bolsa, sem que houvesse complicações.

A criança nasceu pesando quase dois quilos e media 42 centímetros, mas apresentava problemas respiratórios, com doença das "membranas hialinas", classificada com sendo de 4º grau, isto é, o mais grave, o que colocava em risco sua vida. Para a surpresa dos médicos, no dia seguinte, a criança não apresentava qualquer sinal de doença.

Esse é o milagre atribuído ao primeiro santo brasileiro. Foram meses de oração, em toda a família, em que a grávida sempre tomava as pílulas de Frei Galvão com muita fé. A notícia foi amplamente difundida pelos meios de comunicação brasileiros, recebendo aclamações de todos os crentes e fiéis.

Frei Galvão foi o primeiro beato brasileiro. Ele foi beatificado em 1998, durante visita do Papa João Paulo II ao Brasil. O primeiro milagre a ser reconhecido foi a

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 3.001/07  
Fls. Nº 02 R 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

cura de uma menina de 4 anos, portadora de hepatite, moradora da Vila Brasilândia, na zona norte de São Paulo.

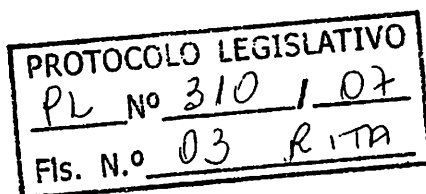
Entretanto, antes dessa comprovação, muitas foram as graças obtidas por Frei Galvão em todo o Brasil e até mesmo no exterior. Entre tantas, essas duas tiveram características tais que permitiram a aprovação como milagre. Havia abundância de testemunhos altamente qualificados e muitos exames clínicos comprobatórios sobre essas graças recebidas, condições indispensáveis para a aprovação.

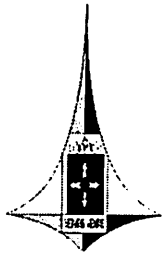
Por todos esses atributos, Frei Galvão merece que a ele se dedique um dia para ser lembrado, homenageado, consagrado.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em.....

  
Deputado AYLTON GOMES  
Autor





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2011.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 310, de 2007, que *institui, no âmbito do Distrito Federal, o dia de Santo Antônio de Sant'anna Galvão, a ser comemorado no dia 11 de maio e dá outras providências.***

**AUTOR: AYLTON GOMES.**

**RELATOR: DEPUTADO JOE VALLE.**

### **I – RELATÓRIO**

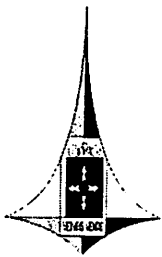
O Projeto de Lei nº 310, de 2007, de autoria do Deputado Aylton Gomes, em seu art. 1º, visa a instituir *o dia de Santo Antônio de Sant'anna Galvão, a ser comemorado no dia 11 de maio, no âmbito do Distrito Federal.*

O Parágrafo Único do art. 1º, por sua vez, objetiva declarar o referido dia como feriado no Distrito Federal.

Os artigos 2º e 3º tratam das usuais cláusulas vigência e revogação, respectivamente.

Em sua justificção, o proponente aduz que tal Projeto de Lei tem por finalidade prestigiar o Santo Antônio de Sant'anna Galvão, o primeiro santo brasileiro.

A proposição recebeu parecer **FAVORÁVEL** quanto ao mérito na Comissão de Assuntos Sociais - CAS.



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Nesta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

**De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.**

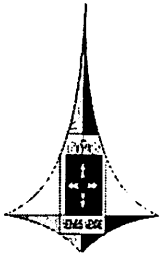
Como aludido no relatório, a proposição em tela visa a instituir o feriado de 11 de maio, em seu art. 1º, parágrafo único.

Impossível, sob o ponto de vista jurídico, tal expediente.

Veja-se.

Instituição de feriados, em primeiro momento, é matéria cultural. Justifica-se, sob o ponto de vista do mérito da proposição, a instituição de feriado para se prestigiar figura tão cara à religiosidade de nosso país.

Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre a cultura. É o que estabelecem a Constituição Federal (art. 24) e a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 17):



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

**IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

*Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*[...]*

**IX - educação, cultura, ensino e desporto;** (grifos nossos)

Porém, além de ser matéria afeta ao plano cultural, a instituição de feriados tem reflexos diretos e imediatos nas relações de trabalho.

É o que diz a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal – STF - em sede de controle concentrado de constitucionalidade, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*

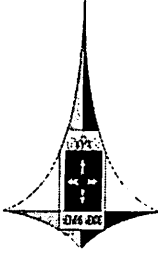
*1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.*

*2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.*

*3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.*

*4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.*

Tal *decisum* afirma que, se, por um lado, não seria possível ao legislador distrital a instituição de feriados civis, por outro, há “inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, de data comemorativa” a qualquer categoria.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ocorre que a atividade jurisdicional, ainda que em controle concentrado de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, não vincula a atividade do legislador.

Desse modo, importante salientar que o controle prévio de constitucionalidade é privativo dos Poderes envolvidos no processo legislativo.

Assim, se o Poder Legislativo, de modo tecnicamente embasado, discordar do entendimento do Poder Judiciário em relação à interpretação constitucional, não pode este Poder controlar previamente os atos daquele.

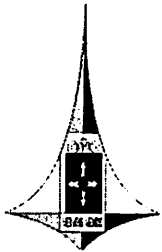
Ultrapassada essa necessária digressão, retornemos, então, à questão de fundo: mesmo sendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal que não cabe ao legislador distrital instituição de feriados civis, pode a presente proposição intentar instituir feriado?

A resposta é negativa. Mas o motivo de tal resposta não é a autoridade da decisão do STF. O legislador está jungido à ordem jurídica como um todo. Não apenas à jurisdição.

Passemos, então, aos motivos pelos quais esta proposição não pode instituir um feriado.

Em primeiro lugar, a decretação de feriados tem, verdadeiramente, implicação nas relações de trabalho, o que, efetivamente, só poderia ser tratado por legislação federal, em respeito ao que estabelece o artigo 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (grifamos)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ora, a instituição de feriados importa impacto relevante nos custos dos empregadores, já que feriado significa, no âmbito das relações jurídico-laborais, descanso **remunerado**.

Ocorre que pugnar pela inadmissibilidade da presente proposição pelo simples e tão-só fato de não competir ao legislador distrital legislar sobre direito do trabalho é uma análise açodada e superficial da questão.

Na verdade, a legislação infraconstitucional resolve esse problema de uma forma definitiva e adequada. Atente-se ao que propugna, nessa seara, a Lei federal nº 662, de 6 abril de 1949:

*Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.*

*Art. 2º - Só serão permitidas nos feriados nacionais atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.*

**Art. 3º - Os chamados "pontos facultativos" que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.**

*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Brasília, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.*

(grifos nossos)

Releva observar, também, o que estabelece a Lei federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980:

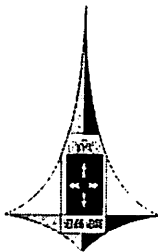
*Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.*

*Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Observe-se, agora, o que propugna o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que enuncia a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

*Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.*

*Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.*

*Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.*

*Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, **os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.***

***Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).*** (grifamos)

O Distrito Federal, assim que promulgada a Constituição Federal, instituiu a Lei nº 72, de 27 de dezembro de 1989:

***Art. 1º São feriados no Distrito Federal:***

*I – o dia 21 de abril, data da fundação de Brasília;*

*II – o dia 12 de outubro, data consagrada a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira de Brasília.*

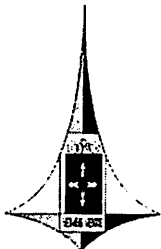
*Parágrafo único. São igualmente feriados a Sexta-feira da Paixão e Corpus Christi, datas móveis.*

***Art. 2º Os feriados instituídos na forma desta Lei serão comemorados na própria data.***

***Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

***Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.***

No ano de 1995, entrou em vigor a Lei federal nº 9.093, que delegou a competência legislativa de fixar feriados civis a estados e municípios, e, às municipalidades, de declarar seus respectivos feriados religiosos "em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da paixão", *in litteris*:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 1º São feriados civis:**

**I - os declarados em lei federal;**

**II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.**

**III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)**

**Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. (grifos nossos)**

Logo em seguida, ainda no ano de 2005, esta Casa de Leis, na pessoa de seu então Presidente, promulgou a Lei distrital nº 963:

**Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do Dia do Evangélico, conforme Lei nº 893, de 27 de julho de 1995.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.**

Com base nesses apontamentos, chegamos às seguintes conclusões:

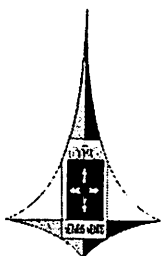
Só são feriados civis aqueles declarados em lei federal, exceto a data magna do Estado (ou do Distrito Federal<sup>1</sup>) e os dias de início e término do centenário da municipalidade.

O estabelecimento de ponto facultativo é de competência de todos os entes federados, porquanto não ser norma de direito do trabalho.

Os municípios e o Distrito Federal (este no uso de sua competência legislativa afeta aos municípios) podem declarar os feriados religiosos – de acordo com sua tradição local – em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão.

---

<sup>1</sup> É feriado civil do Distrito Federal - na sua competência legislativa estadual - o dia 21 de abril (dia da fundação de Brasília).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Distrito Federal já possui seus quatro feriados religiosos. São eles:

12 de outubro <sup>2</sup>	Sexta-feira da Paixão <sup>3</sup>	Corpus Christi <sup>4</sup>	30 de novembro <sup>5</sup>
Nossa Senhora de Aparecida	Data móvel	Data móvel	Dia do Evangélico

Já em âmbito nacional temos os seguintes feriados: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. A seguir o quadro resumo:

1º de janeiro <sup>6</sup>	21 de abril <sup>7</sup>	1º de maio <sup>8</sup>	7 de setembro <sup>9</sup>	12 de outubro <sup>10</sup>	2 de novembro <sup>11</sup>	15 de novembro <sup>12</sup>	25 de dezembro <sup>13</sup>
<i>Dia da Fraternidade de Universal</i>	<i>Descobri-mento do Brasil</i>	<i>Dia do Trabalhador</i>	<i>Independência</i>	<i>Nossa Senhora de Aparecida</i>	<i>Finados</i>	<i>Proclamação da República</i>	<i>Natal</i>

Uma interpretação sistemática das normas infraconstitucionais responde a toda e qualquer dúvida no processo criação de normas jurídicas sobre a temática em apreço.

<sup>2</sup> Declarado feriado por força da lei distrital nº 72, de 1989.

<sup>3</sup> Declarado feriado por força de lei distrital nº 963 de 1995, bem como pela Lei federal nº 9.093, de 1995.

<sup>4</sup> Declarado feriado por força da lei distrital nº 72, de 1989.

<sup>5</sup> Declarado feriado por força da lei distrital nº 963, de 1995.

<sup>6</sup> Declarado feriado por força da lei federal 662, de 1949.

<sup>7</sup> Declarado feriado por força da lei federal 662, de 1949.

<sup>8</sup> Declarado feriado por força da lei federal 662, de 1949.

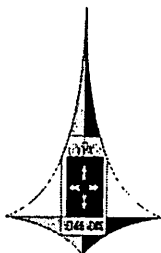
<sup>9</sup> Declarado feriado por força da lei federal 662, de 1949.

<sup>10</sup> Declarado feriado por força da lei federal nº 6.802, de 1980.

<sup>11</sup> Declarado feriado por força da lei federal 662, de 1949.

<sup>12</sup> Declarado feriado por força da lei federal 662, de 1949.

<sup>13</sup> Declarado feriado por força da lei federal 662, de 1949.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Conclui-se, pois, não ser possível afirmar, de forma categórica, que ao Distrito Federal é vedada a instituição de feriados, por serem normas de repercussão na esfera jurídico-laboral.

Tal seria verdade não fosse a delegação legislativa da União para os demais entes federados prevista nos artigos 1º, II e III, e 2º da já mencionada Lei federal nº 9.093, de 1995.

Assim, decisões de Supremo Tribunal Federal que fazem tal afirmação ignoram a realidade infraconstitucional que, no presente caso, é verdadeiramente acomodadora das tensões federativas.

São tais decisões, sob o aspecto técnico e com a devida vênia, análises jurídicas incompletas.

Ocorre, porém, não haver mais espaço para a instituição de feriados – civis ou religiosos – pelo Distrito Federal a não ser que outro já previsto seja revogado.

Porém, como dito *supra*, não há, do ponto de vista jurídico, qualquer óbice para a instituição de dia, como forma de homenagear figuras relevantes à cultura local.

Portanto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **admissibilidade** do PL nº 310/2007, na forma da emenda supressiva anexa que, preservando o nobre intuito do proponente de homenagear o Santo Antônio de Sant'anna Galvão, preserva a higidez das normas infraconstitucionais que versam sobre o tema.

É o parecer.

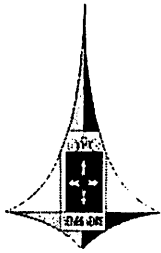
Sala das Comissões, em

  
DEPUTADO JOE VALLE

Relator

DEPUTADO CHICO LEITE

Presidente



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

#### **EMENDA Nº (SUPRESSIVA)**

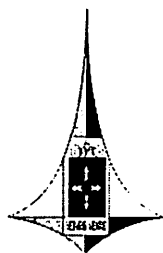
**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 310 de 2007, que *institui, no âmbito do Distrito Federal, o dia de Santo Antônio de Sant'anna Galvão, a ser comemorado no dia 11 de maio e dá outras providências.***

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei nº 310/2007.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Justifica-se a presente emenda supressiva pela impossibilidade jurídica, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de se instituir feriados religiosos pelo Distrito Federal nos termos então propostos.

Como aduzido no voto, a inviabilidade em comento não decorre propriamente a competência legislativa privativa da União de legislar sobre direito do trabalho.

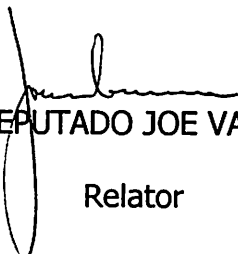


## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Ora, a Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, delega aos demais entes federados, com limites máximos bastante rigorosos, competência de fixação de feriados civis (aos estados e municípios) e religiosos (aos municípios).

Assim, falar em juízo de constitucionalidade só seria adequado caso não houvesse uma lei, de caráter nacional, que, por meio de um singelo sistema de delegação legislativa, acomoda as tensões federativas entre União e os demais entes federados no que se refere à instituição, fixação e declaração de feriados.

Logo, a impossibilidade de se instituir feriados religiosos pelo legislador distrital decorre do atingimento, pelo Distrito Federal, do limite máximo de feriados religiosos (4); não da dicção constitucional.

  
DEPUTADO JOE VALLE  
Relator